



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.903235/2008-78  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **3403-000.245 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO CITIBANK S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando que os créditos teriam origem em valores recolhidos indevidamente do IOF. Para justificar o recolhimento a maior, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

*“A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, “b”, I. do Decreto nº4.494/02 previu a incidência do IOF:*

*“Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):*

*I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*

*(...)*

*b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:*

*1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;”*

*0 mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao “valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias” (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. É o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:*

*§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que lido haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar a anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.*

*Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).”*

Detalhado o funcionamento dos contratos de mútuo a empresa alega que o recolhimento a maior ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação com a empresa General Mills, dessa forma não limitou o cálculo do IOF à alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias.

Informa ainda na impugnação, que por ser mera responsável pela retenção do IOF, apurou os pagamentos efetuados a maior e providenciou a devolução dos valores

indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros. Demonstrado dessa forma que a empresa assumiu o encargo financeiro, resta comprovado o direito a restituição do IOF.

Ao apreciar a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP analisou todas as alegações constantes da impugnação e toda a documentação apresentada, concluindo pelo indeferimento da manifestação de inconformidade. A não homologação do pedido de restituição/compensação foi assim justificada no voto da decisão da autoridade a quo:

*“Examinada, a documentação apresentada padece de uma importante lacuna, que é a falta do extrato bancário que apresente o depósito inicial dos recursos que teriam sido emprestados.*

*A ausência desse elemento probatório compromete a força dos demais, uma vez que, sem o respaldo do extrato bancário, ficam sem comprovação a própria efetividade do empréstimo, assim como a renovação que seria o motivo da existência do crédito. Sem a comprovação de que houve um empréstimo e de quais foram suas condições, os contratos e os documentos que seriam relativos à devolução feita ao cliente, perdem a coerência e, com isso, a força probatória e o necessário elo com a reivindicação de crédito.”*

A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Data do fato gerador: 13/11/2002*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.*

*O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o direito ao crédito e que a documentação juntada seria suficiente para comprovar o indébito tributário.

No Recurso, discorre sobre o contrato de mutuo e a que a sua prova não necessita de forma escrita, podendo ser feita por outros meios e no caso de mutuo bancário basta provar a ocorrência do crédito dos valores na conta corrente. As alegações sobre a efetividade da operação com base na documentação apresentada, foram assim detalhadas pela Recorrente:

*“Contudo, como visto, os contratos, as planilhas e as declarações são elementos que demonstram suficientemente a efetividade dos empréstimos e suas prorrogações. Ademais, os débitos de juros sobre tais empréstimos, presentes nos extratos da conta-corrente da empresa mutuária, configuram mais um elemento a provar a efetividade do aludido negócio jurídico.*

*Enfim, a coincidência de datas e valores presentes nos contratos, planilhas, declarações e extratos apresentados, somada aos cálculos • que demonstram a incorreção dos recolhimentos de IOF nas prorrogações dos mútuos, com o conseqüente surgimento de indébitos, formam um conjunto probatório com força suficiente para comprovar a existência e efetividade dos empréstimos e renovações. Em outras palavras, a verossimilhança das alegações do Recorrente é robusta o suficiente para provar em seu favor.*

*A falta de extrato com o depósito inicial dos recursos, como visto, não é razão suficiente para a desconsideração de todo o negócio jurídico cuja ocorrência, em datas e valores, se pode extrair e comprovar facilmente a partir da análise dos documentos apresentados..”*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado o cerne da lide é a discussão sobre as provas apresentadas para comprovação do indébito tributário. A autoridade considerou que os créditos não foram comprovados por meio da documentação apresentada.

A lide da questão merece uma abordagem objetiva em relação aos documentos constantes dos autos. A autoridade a quo entendeu ser necessário para comprovação do contrato de mútuo da Recorrente com a empresa General Mills, a comprovação do depósito inicial do valor contratado.

Os documentos constantes dos autos tragos pela Recorrente para comprovar as operações com a empresa General Mills, não constam nos extratos os depósitos iniciais.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A autoridade a quo de forma diligente analisou toda a documentação traga pela Recorrente e decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação. Para o restante, a não homologação ocorreu por entender estar ausente documentação essencial para comprovação do pagamento a maior do IOF.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso. No caso em tela, entendo que as provas constantes dos autos, guardam uma relação lógica o que traria indícios da operação alegada no Recurso. Entretanto, entendo ser necessária a apresentação dos documentos faltantes, que foram apontados na decisão da primeira instância.

Estamos diante de um despacho decisório exarado pela autoridade fiscal e entendo não existir nenhum obste legal ou equívoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento poderá determinar a busca destas provas, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora intime a

Processo nº 16327.903235/2008-78  
Resolução n.º **3403-000.245**

**S3-C4T3**  
Fl. 6

---

recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos bancários comprovando o depósito inicial dos contratos de mutuo referente às operações com a empresa General Mills.

Winderley Morais Pereira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 13:50:03.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0121.18506.Y900**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**46D8A26DAF9859307CE3ED573567912136AB868F**